

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil nº 06.2015.00004841-0

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio do Promotor de Justiça Pedro Roberto Decomain, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Itaiópolis, com atribuição para atuar na defesa do Meio Ambiente, e LEVINO KREDENS, brasileiro, casado, agropecuarista, portador do RG n. 480.471/SC, inscrito no CPF/MF sob o n. 066.674.579-04, residente e domiciliado na Localidade de Costa Carvalho, neste Município, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, ajustam o seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 127, III, da CF e art. 81, I e II, da Lei n. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – CDC) e individuais homogêneos (art. 127, IX da CF e art. 81, III e 82, do CDC);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem o risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 2.º e 3.º da Lei nº 9.605/98);



CONSIDERANDO haver-se verificado no inquérito civil cujo número está acima indicado, que houve queima de vegetação nativa em área de propriedade do COMPROMISSÁRIO, situada na localidade de Costa Carvalho, neste Município, alcançando 4,47 hectares, segundo levantamento realizado pela Polícia Militar Ambiental;

CONSIDERANDO que o **COMPROMISSÁRIO** declara, neste ato, que não autorizou a queima da vegetação existente no local;

CONSIDERANDO que o COMPROMISSÁRIO declara também neste ato, que a totalidade das áreas contíguas de sua propriedade, situadas na localidade de Costa Carvalho, embora objeto de matrículas diversas no Registro de Imóveis, é de aproximadamente 100 (cem) alqueires, ou 2.420.000,00 m² (dois milhões, quatrocentos e vinte mil metros quadrados), dos quais cerca de 50% (cinquenta por cento) são compostos por mata nativa, incluindo matas ciliares;

CONSIDERANDO que na área onde ocorreu a queima da vegetação, atualmente ocorre pastoreio de bovinos, sendo esta área necessária para o desenvolvimento de tal atividade econômica pelo **COMPROMISSÁRIO**;

CONSIDERANDO, sem embargo, a necessidade de que o dano ambiental seja recuperado ou ao menos compensado;

RESOLVEM

Firmar o presente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta** – **TAC**, com fulcro no § 6.º do art. 5.º da Lei Federal n.º 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a compensação do dano ambiental causado em terreno de propriedade do



COMPROMISSÁRIO, situado na localidade de Costa Carvalho, neste Município, onde ocorreu a queima da vegetação.

CLAUSULA SEGUNDA: COMPENSAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a providenciar o plantio de 500 (quinhentas) mudas de erva-mate, aleatoriamente, em outra área de seu terreno, que não aquela onde ocorreu a queima, para adensamento florestal desta outra área, o que fará dentro do prazo máximo de um ano, a contar da data da celebração desde compromisso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O COMPROMISSÁRIO obriga-se a informar a esta Promotoria de Justiça assim que houver concluído o plantio das mudas a que se refere a presente cláusula, para que possa ser providenciada vistoria pela Polícia Militar Ambiental.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Em caso de descumprimento do previsto no *caput* desta cláusula, o **COMPROMISSÁRIO** ficará sujeito ao pagamento de multa no valor de 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a ser revertida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados de Santa Catarina, sem prejuízo da propositura das ações judiciais que eventualmente venham a ser necessárias, bem como da execução específica das obrigações assumidas.

CLÁUSULA TERCEIRA: COMPROMISSO DE NÃO REALIZAR QUALQUER CORTE DE VEGETAÇÃO NATIVA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE

O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a não realizar qualquer corte de vegetação nativa em terrenos de sua propriedade em qualquer localidade deste Município, sem haver obtido prévia autorização ou licença de órgão ambiental competente.

PARÁGRAFO ÚNICO. O descumprimento do previsto no *caput* desta cláusula sujeitará o **COMPROMISSÁRIO** à multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até



que ocorra a integral reparação do dano ambiental na mesma área onde o corte haja ocorrido, sendo o valor da multa destinado ao Fundo de Recomposição dos Bens Lesados – FRBL, do Estado de Santa Catarina.

CLÁUSULA QUARTA: TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

O COMPROMISSÁRIO declara sua ciência de que o presente termo de compromisso de ajustamento de condutas é legalmente considerado como título executivo extrajudicial e de que o descumprimento do previsto no *caput* da cláusula segunda poderá acarretar o ajuizamento de ação de execução de obrigação de fazer, declarando-se ciente também de que o eventual descumprimento do previsto no *caput* da cláusula terceira poderá resultar em providências de âmbito penal e também no eventual ajuizamento de ação civil pública para reparação do dano ambiental, sem prejuízo do ajuizamento de eventual ação de execução relativamente à multa que venha a incidir, prevista no parágrafo único da cláusula terceira.

CLÁUSULA QUINTA: COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil em face do COMPROMISSÁRIO no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 02 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

Itaiópolis, 22 de fevereiro de 2018.

LEVINO KREDENS Compromissário PEDRO ROBERTO DECOMAIN Promotor de Justiça

4